



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4284/17  
Proc. Nº  
Fls.  
Resp.

Projeto de Lei nº 216/17

LIDO EM SESSÃO DE 05/09/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Exmo. Senhor Presidente  
Honrosos vereadores

Presidente  
Israel Soubenaro  
Presidente

O vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA – apresenta aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que **“OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES A ADOPTAR SISTEMA DE COBRANÇA POR PERÍODOS DE 15 (QUINZE) MINUTOS.”**

Justificativa

Várias cidades já têm leis que regulamentam a cobrança por períodos de 15 minutos de permanência dos veículos nos estacionamentos, proibindo a cobrança por períodos de hora cheia ou só de fração de 30 (trinta) minutos.

De acordo com este projeto de lei os estacionamentos não poderão mais cobrar uma tarifa fixa pela primeira hora de permanência, e depois um valor adicional a cada 30 minutos ou uma hora, como fazem muitos estabelecimentos atualmente.

Do modo como atualmente é cobrado, essas tarifas são visivelmente prejudiciais ao consumidor, porque a cobrança de tarifa por hora, obriga o consumidor a pagar pelos minutos a mais fracionados sem tê-los utilizados, o que ocorre às vezes por diversos motivos, e tal prática afronta o Código de Defesa do Consumidor.

Esta medida eventualmente aumentará o uso de estacionamentos pela população, aumentando suas lucratividades.

Valinhos, 30 de Agosto de 2017.

Gilberto Aparecido Borges – GIBA  
Vereador PMDB

PROJETO DE LEI

Nº 216 / 17

15



C.M.V. 4284/17  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Resp. *[Signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_

**“OBRIGA OS ESTACIONAMENTOS PARTICULARES A ADOTAR SISTEMA DE COBRANÇA POR PERÍODOS DE 15 (QUINZE) MINUTOS.”**

**DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que o vereador Gilberto Aparecido Borges – GIBA elaborou, a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam os estacionamentos particulares obrigados a adotar sistema de cobrança por períodos de 15 (quinze) minutos.

**Parágrafo único.** Havendo diferenciação do valor cobrado por cada hora, o preço da fração correspondente a 15 (quinze) minutos deverá ser proporcional ao valor da respectiva hora em questão.

**Art. 2º** Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, os estacionamentos particulares deverão:

I - Manter, em suas portarias de entrada e de saída, relógios visíveis ao consumidor, isentando-o do pagamento em caso de descompasso no horário dos relógios.

II - Afixar, próximo à entrada, placa com dimensão de, no mínimo, 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), informando os preços devidos por permanência de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos, 45 (quarenta e cinco) minutos, 1 (uma) hora e demais períodos, bem como as formas de pagamento.

**Parágrafo único.** Os estacionamentos que eventualmente concedam isenção do pagamento referente aos primeiros 15 (quinze) minutos de permanência ficam dispensados de informar e cobrar o preço devido por esse período.

*[Signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4284/17  
Proc. Nº 03  
Fls. 03  
Resp. [assinatura]

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário de estacionamento particular às seguintes sanções:

- I - multa de 10 (dez) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos.
- II - multa de 20 (vinte) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na primeira reincidência e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias.
- III - multa de 30 (trinta) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na segunda reincidência e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º A autuação se processará por agente fiscalizador do Município de Valinhos mediante denúncia, ou por constatação própria.

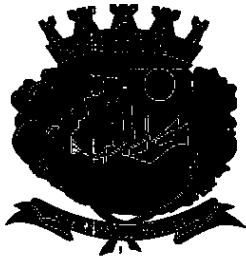
§ 2º As denúncias deverão ser feitas pessoalmente à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, mediante a apresentação de cópia do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia ou da queixa junto ao PROCON.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Valinhos, aos \_\_\_\_\_

DR. ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito

*[assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4284 /17

F.L.S. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 05 de setembro de 2017.



Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
05/setembro/2017



C.M.V.  
Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 05  
Resp. (1)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 310/2017

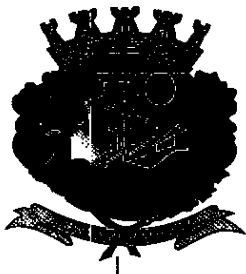
Assunto: Projeto de Lei nº 216/2017 – Aatoria do vereador Gilberto Aparecido Borges GIBA que “Obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por períodos de 15 (quinze) minutos”.

À Diretora Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe, que “Obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por períodos de 15 (quinze) minutos”, de autoria do vereador Gilberto Aparecido Borges GIBA.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



C.M.V.  
Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 06  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

O município ao criar uma nova regra para os estabelecimentos comerciais cobrarem de forma fracionada a prestação de serviço de estacionamento de veículos, invade a competência da União que é de legislar sobre Direito Civil e ao definir a forma de cobrança dos preços, dispõe sobre questões do direito de propriedade o que influencia diretamente na ordem econômica.

A esse respeito a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso I:

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, ~~pena~~, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutica, espacial e do trabalho".*

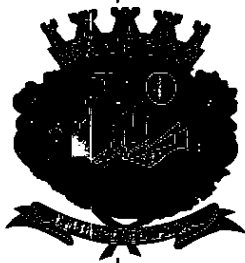
Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em recente decisão declarou a inconstitucionalidade de uma lei idêntica do Estado de São Paulo, vejamos:

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2068086-33.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE, são réus GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM*

[Signature]



C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº  
Fls. 07  
Resp. *[Signature]*

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADV. DR. SÉRGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, FERRAZ DE ARRUDA E ARANTES THEODORO.

### VOTO Nº 27.665 (OE)

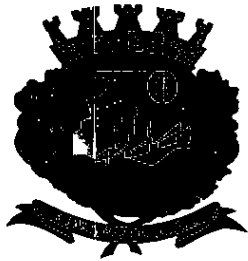
Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2068086-33.2016.8.26.0000

Requerente: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE

Requeridos: PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA e GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, que "estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências". Ilegitimidade ativa. Atendimento dos requisitos do art. 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo. Associação requerente que, por estar legitimada para propor ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, também poderá fazê-lo no âmbito deste Tribunal de Justiça. Precedentes jurisprudenciais do Órgão Especial. Interesse jurídico na causa e representatividade una. Requerente que representa os interesses dos empreendedores, investidores e gestores de shopping centers, que, no mais das vezes,

*[Handwritten signature]*



C.M.V. 4289, 17  
Proc. Nº  
Fls. 08  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*disponibilizam serviço de estacionamento aos seus usuários. Preliminar afastada. Inconstitucionalidade da norma. Invasão da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Lei que restringe o direito de propriedade e intervém no domínio econômico. Afronta ao artigo 1º, da Constituição Estadual, e aos artigos 22, I, e 25, §1º, ambos da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.*

*Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE, visando à declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, do Estado de São Paulo, que "estabelece normas de mensuração de tarifas e visibilidade das formas de pagamento em estacionamentos de veículos e dá outras providências".*

*- Aduz o requerente que a norma impugnada, ao obrigar os estabelecimentos comerciais a cobrarem de forma fracionada pela prestação do serviço de estacionamento de veículos, por meio de relógios visíveis aos consumidores nas portarias de entrada e saída, utilizando, para tanto, a fração ideal de tempo de quinze minutos de permanência, de acordo com preços indicados em placas informativas fixadas nos respectivos locais, sob pena das sanções legais, incorre em vícios de inconstitucionalidade, formal e material, mais especificamente, invasão da competência da União para legislar sobre Direito Civil, não tratando a lei questionada de matéria de Direito de Defesa do Consumidor; transgressão do direito de propriedade, a partir da imposição de cobrança fracionária ao proprietário do espaço que explora o serviço de estacionamento; afronta à livre iniciativa e à livre concorrência; lesão a direito adquirido, com indevida intervenção estadual no domínio econômico, posto que os shoppings centers associados dispõem de estacionamentos com licenças de funcionamento, sendo muitos deles explorados por terceiros, a partir*





C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº  
Fls. 05  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*de contratos celebrados sob a lógica de liberdade para o desempenho da atividade econômica. Argumenta, por fim, que a norma atacada é prejudicial ao usuário de estacionamento.*

*A liminar foi concedida para suspensão da eficácia da lei (fls. 323/324) e, contra a decisão, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental (fls. 460/481), ao qual foi negado provimento, por votação unânime (fls. 548/552).*

*O Governador do Estado de São Paulo prestou informações, sustentando ser constitucional a norma impugnada (fls. 350/353).*

*O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em sua manifestação, argumentou com a ilegitimidade da requerente para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade em face de lei estadual, por se tratar de associação de âmbito nacional, e sem representatividade uniforme.*

*No mérito, pugna pela improcedência da pretensão (fls. 355/389).*

*O Procurador Geral do Estado defendeu a constitucionalidade da lei (fls. 446/456).*


*A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 558/567).*

**É o relatório.**

*De plano, é de se afastar a alegação preliminar de ilegitimidade ativa da "Associação Brasileira de Shopping Centers" ABRASCE.*

*A Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 90, inciso V, estabelece dois critérios para que se configure a legitimidade de entidades de classe para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de norma estadual ou municipal, quais sejam: que a entidade detenha atuação estadual ou municipal, devendo ser demonstrado, ainda, seu interesse jurídico no caso.*



C.M.V.  
Proc. Nº 4284/17  
Fls. 10  
Resp. 

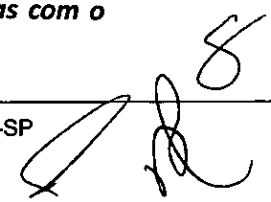
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Na hipótese, a atuação da autora se dá em todo território nacional, diretamente ou por intermédio de seus coordenadores estaduais, nomeados pelo Diretor Presidente. É o que estabelecem o artigo 1º e parágrafos do seu estatuto social (fls. 37/52).

Assim, atende ela ao primeiro requisito de legitimidade ativa em sede de ação direta de constitucionalidade. Como bem destacou a Procuradoria Geral de Justiça em sua manifestação, este Colendo Órgão Especial possui entendimento jurisprudencial reiterado no sentido de que a associação de classe legitimada para propositura de demandas dessa natureza perante o Supremo Tribunal Federal deterá igual legitimidade para postular, em controle direto, a inconstitucionalidade de normas estaduais e municipais nos respectivos tribunais estaduais:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Preliminar de ilegitimidade ativa da Associação Nacional de Restaurantes, suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça. Dispõe de legitimidade ativa para propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, à requerente não se pode negar a mesma legitimidade no âmbito estadual Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.537/2013, do Município de Americana, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de concessão de desconto e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirurgias bariátricas ou qualquer outra gastroplastia em restaurantes que menciona e dá outras providências" Lei que não trata de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não invade a esfera administrativa e não viola o princípio da separação de poderes Inconstitucionalidade inócua, no pormenor. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei, todavia, de caráter geral, que regula o comércio e estabelece normas com o**





C.M.V. Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 17  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*fim de proteger ou favorecer determinados consumidores, preenchidas as condições que estabelece Consumidores, ademais, que por suas condições, não são encontráveis apenas no município em questão, senão em todo o território nacional Diploma que, nesse passo, regula matéria de exclusiva competência da União (art. 144 da C.F., c.c. arts. 29 e 22, I), extrapolando a permissão constitucional de dispor sobre questão de interesse local, complementarmente às normas federais (art. 30, I e II, da C.F.), e afronta os princípios gerais da atividade econômica e da livre iniciativa (arts. 170, caput, e inc. IV, da C.F., c.c. 144 da C.E.). Ação julgada procedente. 2042147-22.2014.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Desembargado Relator João Carlos Saletti, j. 04/02/2015).*

*No mesmo sentido: ADI nº 2022224-73.2015.8.26.0000 São Paulo, Relator Desembargador Neves Amorim, j. 01/07/2015; e ADI nº 0266440-77.2012.8.26.0000 São Paulo, Relator Desembargador Cauduro Padin, j. 31/07/2013.*

*Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar ação direta de constitucionalidade ajuizada pela associação requerente, reconheceu, à época, sua legitimidade para propositura da demanda (ADI 49 MC/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Paulo Brössard, j. 31/05/1989).*

*Quanto ao interesse jurídico, este se observa em relação à pertinência temática de atuação da entidade de classe e à matéria objeto da norma impugnada.*

*O constitucionalista Alexandre de Moraes, ao tratar das pessoas e autoridades legitimadas à propositura de ações diretas de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal em raciocínio igualmente aplicável a demandas dessa espécie propostas*

[Signature]



C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº  
Fls. 12  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

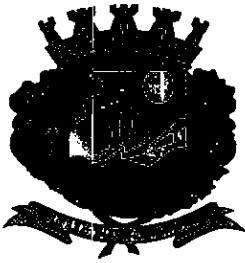
ESTADO DE SÃO PAULO


perante os tribunais estaduais -, assevera: "Para alguns dos legitimados do art. 103 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal exige a presença da chamada pertinência temática, definida como requisito objetivo da relação de pertinência entre a defesa do interesse específico do legitimado e o objeto da própria ação. Assim, enquanto se presume de forma absoluta a pertinência temática para o Presidente da República, Mesa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, Procurador-Geral da República, Partido Político com representação no Congresso Nacional e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em face de suas próprias atribuições institucionais, no que se denomina de legitimação ativa universal, exige-se a prova da pertinência por parte da Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Governador do Estado ou do Distrito Federal, das confederações sindicais ou entidades de âmbito nacional"1.

Consoante seu estatuto social, a requerente representa "os interesses dos empreendedores, investidores e gestores de shopping centers" (art. 1º), podendo, para tanto, promover medidas judiciais na defesa dos interesses de seus associados, inclusive, "ação direta de constitucionalidade em face de leis ou atos normativos federais, estaduais e distritais contrários à Constituição Federal; representação de inconstitucionalidade em face de normas estaduais, municipais ou distritais contrárias, respectivamente, às Constituições Estaduais ou à Lei Orgânica do Distrito Federal (...)" (art. 2º, b).

Uma vez que a Lei nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, estabelece sistemática de cobrança fracionária pelos estacionamentos no Estado de São Paulo, é do interesse da autora a propositura desta demanda, na qualidade de representante de agentes econômicos que exploram a atividade de shoppings centers, os quais, como sabido, disponibilizam a seus visitantes serviço de estacionamento de veículos automotores.

[Signature]



C.M.V.  
Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 13  
Resp. 

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

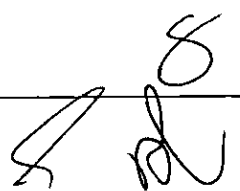
### ESTADO DE SÃO PAULO

*Não prospera, ainda, o argumento do Presidente da Assembleia Legislativa de que a associação requerente seria parte ilegítima para propor esta demanda, em razão de suposta representatividade híbrida. Na verdade, ela representa os interesses dos agentes econômicos (empreendedores, investidores e gestores) que, direta ou indiretamente, exploram a atividade de shopping centers.*

*Este Órgão Especial, aliás, já reconheceu a legitimidade ativa da autora para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de lei que trata de assunto de interesse de seus membros associados:*

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS ABRASCE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGITIMAÇÃO ESPECIAL - ART. 90, V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA - OBJETIVO INSTITUCIONAL UNO - PERTINÊNCIA TEMÁTICA - PRELIMINAR AFASTADA.** "A associação requerente detém a legitimidade ativa especial de que trata o art 90, V, da Constituição do Estado de São Paulo, pois preenche os requisitos objetivos, quais sejam: a) representatividade adequada: todos os membros são empreendedores, investidores e gestores de shoppings associados; b) objetivo institucional clássico uno, uma vez que a entidade se presta, basicamente, à promoção e defesa dos interesses do setor de shopping centers; e c) pertinência temática, na medida em que a norma objurgada confere isenção ao pagamento de tarifa de estacionamento aos proprietários e funcionários de estabelecimentos comerciais no âmbito dos shopping centers daquele município".

*Desse modo, afasta-se a preliminar suscitada, reconhecendo-se, portanto, a legitimidade ativa da requerente.*





## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Em relação ao mérito, a presente ação tem por objetivo a retirada do ordenamento jurídico de norma que, em tese, foi elaborada com infringência às disposições constitucionais.*

*A Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, assim dispõe:*

**Artigo 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que exploram serviço de estacionamento de veículos a cobrar de forma fracionada e a manter relógios visíveis ao consumidor na portaria de entrada e de saída.**

**Artigo 2º - O descompasso entre os respectivos cronômetros isenta o consumidor de quaisquer pagamentos.**

**Artigo 3º - Os estabelecimentos comerciais referidos no artigo 1º terão que usar como medidas fracionadas, para fins de cobrança, o tempo de 15 (quinze) minutos.**

**Parágrafo único - O valor cobrado na fração inicial - primeiros 15 (quinze) minutos - será o mesmo nas frações subsequentes e, obrigatoriamente, representará parcela aritmética proporcional ao custo da hora integral.**

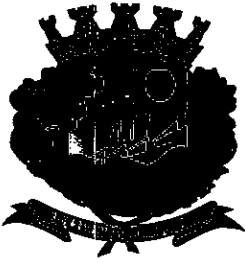
**Artigo 4º - Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º são obrigados a afixar placa, com dimensão de, no mínimo, um metro quadrado, em local próximo à entrada, com valores devidos por permanência de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos, 45 (quarenta e cinco) minutos e uma hora, e deverão constar também as formas de pagamentos.**

**Parágrafo único - Estas placas deverão ser padronizadas da forma especificada no Anexo desta lei.**

**Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:**

**I - advertência;**

[Handwritten signature]



C.M.V. 4284, A  
Proc. Nº 13  
Fls. 2  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*II - multa;*

*III - duplicação do valor da multa, em caso de reincidência.*

*Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.*

*Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*E assiste razão à requerente ao argumentar que o legislador estadual, no caso da norma impugnada, avançou indevidamente sobre a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil.*

*A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 22, inciso I;*

*"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I direito civil, comercial, pena, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutica, espacial e do trabalho".*

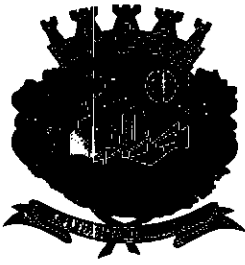
*Já seu artigo 25, § 1º, prevê textualmente:*

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".*

*No mesmo sentido, é o artigo 1º da Constituição Estadual, ao prever que o Estado de São Paulo "exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal".*

*A Lei Estadual apresenta indiscutível vício de inconstitucionalidade. Isso porque, ao definir a forma e a sistemática de cobrança dos preços dos estacionamento atuantes no Estado de São Paulo (em frações equivalentes a períodos de quinze minutos de permanência), a norma dispõe sobre questão atinente ao direito de propriedade, influenciando a ordem econômica diretamente.*



C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº  
Fls. 16  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Cabe aos Estados-membros fiscalizar os estabelecimentos comerciais atuantes dentro de suas fronteiras, no exercício pleno do poder de polícia. Muito diferente, contudo, é a função de legislar sobre Direito Civil, mais especificamente em relação ao direito de propriedade e domínio econômico, o que, como sabido, é de competência privativa da União.*

*É evidente a restrição ao exercício de propriedade, com intervenção no domínio econômico, posto que a Lei Estadual nº 16.127/2016 determina que os agentes econômicos, exploradores da atividade de estacionamento de veículos automotores, deverão praticar preços de acordo com a sistemática prevista, ou seja, obrigando esses estabelecimentos comerciais a desempenhar sua atividade econômica de acordo com o modus operandi determinado em lei.*

*o professor José Afonso da Silva da Silva ensina que "no setor econômico, cabe à União (...) intervir (sem exclusividade) no domínio econômico (...). Toda a matéria de competência da União é suscetível de regulamentação mediante lei (ressalvado o disposto nos arts. 29, 51 e 52), conforme dispõe o art. 48 da Constituição. Mas os arts. 22 e 24 especificam seu campo de competência legislativa, que consideraremos em dois grupos: a privativa e a concorrente: (A) Competência legislativa privativa sobre: (...) (2) Direito material não administrativo: civil, comercial (incluindo comércio exterior e interestadual, e propaganda comercial), penal, político-eleitoral, incluindo nacionalidade, cidadania e naturalização, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho;*

*populações indígenas, condições para o exercício de profissões; seguridade social"*2.

*É uníssono o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que esse tipo de lei avança indevidamente sobre a competência legislativa privativa da União, relativamente a normas de Direito Civil:*





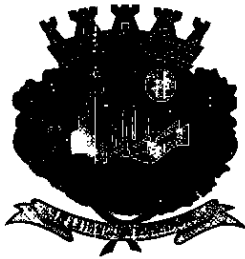
C.M.V. Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 17  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES". ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, ÍMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO, DA ADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal". (ADI 2448 DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, j. 23/04/2003).*

*Em recente julgado, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:*



C.M.V.  
Proc. Nº 4289/17  
Fls. 18  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

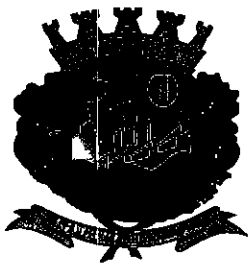
ESTADO DE SÃO PAULO

**"COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO DIREITO CIVIL ESTACIONAMENTO SHOPPING CENTER HIPERMERCADOS GRATUIDADE LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PRECEDENTES. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentês: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa". (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 730.856 RJ, STF 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, j. 13/05/2014).**

No mesmo sentido: ADI 1918/ES, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, j. 23/08/2001; ADI 1623/RJ, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 17/03/2011; e ADI 1472/DF, STF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 05/09/2002.

Este Órgão Especial, em casos análogos, assim já se posicionou:

**"Arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 13ª Câmara de Direito Público, em mandado de segurança impetrado contra ato emanado a partir da Lei nº 2.615/12, do município de Embu das Artes, que proíbe a cobrança pelo uso de estacionamentos em estabelecimentos comerciais. 1. Dispositivo legal que atinge diretamente o direito de propriedade, matéria de direito civil. 2. Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, I, da Carta da República, norma estadual ou municipal que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes do STF. 3. Arguição acolhida, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.615/12, do município de Embu das Artes". (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0045648-18.2014.8.26.0000 Embu das Artes, São Paulo, TJSP, Relator Desembargador Vanderci Álvares, j. 06/08/2014).**



C.M.V. Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 19  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do Município de Mauá n°s 3.774/05 e 3.473/2002, que dispõem sobre a cobrança em estacionamentos de veículos para clientes de estabelecimentos comerciais, bancos e "Shoppings Centers" - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (art. 22, inciso I, CF), para legislar sobre direito civil, ofensa ao direito de propriedade (art. 5o, inc. XXII, CF) e aos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF) - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - Jurisprudência pacífica - Acolhe-se a arguição de inconstitucionalidade" (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0040906-18.2012.8.26.0000 Mauá, TJSP, Órgão Especial, Desembargador Relator Xavier Aquino, j. 12/02/2014).*

*Não restam dúvidas, portanto, acerca da inconstitucionalidade da lei estadual ora impugnada, por invasão da competência da União para legislar sobre Direito Civil, ao estabelecer sistemática de cobrança fracionada, de acordo com os valores constantes em placas fixadas nos estabelecimentos comerciais, determinando, ainda, a utilização de relógios medidores do tempo de permanência nos estacionamentos.*

*Referido vício se dá em relação às disposições da Constituição Federal, artigos 22, inciso I, e 25, § 1º, como também às da Constituição Bandeirante, cujo artigo 1º estabelece que caberá ao Estado de São Paulo exercer as competências não vedadas na Constituição Federal. E, como dito, o Texto Maior prevê como competência exclusiva da União legislar sobre Direito Civil.*

*Consequentemente, não se está diante de competência concorrente do Estado-membro para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF). Como destacado pelo Ilustre Ministro Maurício Corrêa, no voto condutor do julgamento da ADI 1.918-1 Espírito Santo, cujo objeto foi a Lei do Estado do Espírito Santo nº 4.711/92, que limitava o valor das quantias cobradas por estacionamentos de veículos automotores, "não*



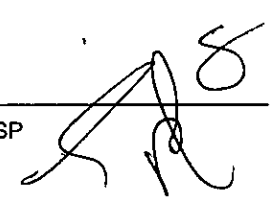
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

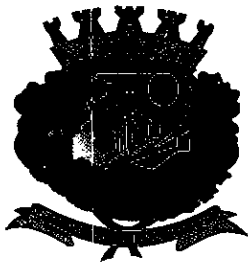
ESTADO DE SÃO PAULO

*há dúvida de que a lei estadual invadiu a competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). Com efeito, não assiste razão ao Estado do Espírito Santo ao sustentar que se trata de matéria de sua competência, relacionada com a defesa do consumidor (fls. 133), tendo em vista que a hipótese se enquadra claramente no rol daquelas em que se dá a intervenção do Poder Público na propriedade privada e na ordem econômica, questões a serem disciplinadas exclusivamente pela União (CF, artigos 22, II e III, e 173). Se, por um lado, há reconhecer-se a competência concorrente dos três níveis de governo para editar normas administrativas e as medidas regulamentares que visem ao bom uso das atividades econômicas, por outro, não se pode esquecer que essas normas decorrem do poder de polícia, para a regulamentação das atividades realizadas nos territórios dos Estados-membros e dos Municípios, que têm o dever de fiscalizá-las. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo o estadual e o municipal apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre as normas substantivas editadas pela União".*

*Nestes termos, julga-se procedente a ação, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 16.127, de 04 de fevereiro de 2016, por infringência dos artigos 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e 22, inciso I, e 25, § 1º, da Constituição Federal, oficiando-se à Assembleia Legislativa Estadual e ao Governador do Estado para as providências cabíveis, tudo nos termos do v. acórdão.*

**TRISTÃO RIBEIRO**  
Relator  
(assinado eletronicamente)





C.M.V. Proc. Nº 4284/17  
Fls. 21  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Também é nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal em recente decisão que declarou inconstitucional lei idêntica do Estado do Paraná, da qual destacamos o seguinte trecho:

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.862 PARANÁ**

**RELATOR :MIN. GILMAR MENDES**

**REQTE.(S) :CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE  
BENS SERVIÇOS E TURISMO - CNC**

**ADV.(A/S) :FERNANDO CÉSAR THÍAGO DE MELLO**

**INTDO.(A/S) :ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
PARANÁ**

**AM. CURIAE. :ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS  
- ABRASCE**

**ADV.(A/S) :JOSÉ RICARDO PEREIRA LIRA E OUTRO(A/S)**

*Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente.*

### **ACÓRDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar procedente o pedido da ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei 16.785/2011, do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator. Vencidos Edson Fachin que o julgava improcedente e Luiz Fux, parcialmente procedente.*

[Signature]



C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº  
Fls. 22  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Ministro **GILMAR MENDES** Relator

[...]

Quanto ao mérito, registro que esta Corte já assentou, em diversas oportunidades, que a disciplina acerca da exploração econômica de estacionamentos privados refere-se a Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal.

[...]

Transcrevo ainda as considerações tecidas pelo min. Maurício Corrêa no julgamento da citada ADI 1.918, no sentido de diferenciar as questões de Direito Civil e de Direito do Consumidor, a fim de afirmar a invasão da competência privativa da União em legislar sobre a exploração econômica de estacionamentos privados, in verbis:

"Não se pode confundir questão de direito civil com matéria concernente ao consumo. O dispositivo da lei estadual em causa invade, sem dúvida, esfera do direito civil, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade.

A propósito vale lembrar escólio de A. L. CALMON TEIXEIRA, citado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:

'A relação jurídica entre quem explora um estacionamento (proprietário ou outrem a quem foi repassado o direito de exploração) e seu usuário não se contém no âmbito da competência legislativa do município, seja ele qual for. É legislação privativa da União Federal (CF., art. 22, I). Compete-lhe, com exclusividade, legislar sobre direito civil e direito comercial, os quais regem, necessariamente, a relação jurídica entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*A gratuidade compulsória não tem o condão de converter em relação jurídica de outra natureza o negócio jurídico de direito privado entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora ou o deste com o shopping. A transferência de exploração de estacionamento insere-se no elenco dos direitos do proprietário' (fls. 164)".*

*Nesse mesmo sentido, colho a fundamentação trazida pela Advocacia-Geral da União (eDOC 19):*

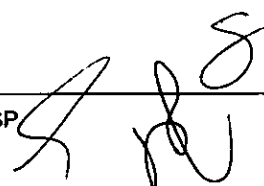
*"No caso em exame, tem-se que a análise sobre a pertinência da norma ou não ao campo do direito civil, está diretamente relacionada à verificação de sua incidência sobre o perfil institucional do direito à propriedade e, ainda, sobre seus reflexos no contrato de depósito, próprio dos estacionamentos privados.*

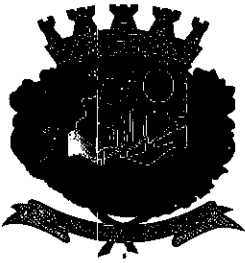
*Com efeito, afigura-se oportuno consignar que a Constituição Federal atesta, na conformidade de seu artigo 22, inciso I, ser competência privativa da União legislar sobre direito civil.*

*É indubitável que a regulamentação da modalidade de cobrança de estacionamentos urbanos possui relação direta com o direito à propriedade, na medida em que institui limitação ao pleno exercício desse mesmo direito no âmbito das relações contratuais.*

*Ainda, a norma estadual estatui condicionamento acerca da remuneração do contrato de depósito, previsto pelos artigos 627 a 646 do Código Civil de 2002, ou seja, sobre tema no qual o Congresso Nacional, órgão constitucionalmente responsável por editar normas de direito civil, houve por bem deixar ao campo da autonomia privada das partes a fixação da retribuição pela prestação".*

*Nesses termos, verifica-se a usurpação da competência legislativa privativa da União, uma vez que a matéria regulada pela referida Lei*





C.M.V.  
Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 29  
Resp. [Signature]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*(cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos privados) dispõe sobre Direito Civil.*

**Configura-se, portanto, afronta ao disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que assim dispõe:**

**"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:**

**I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho";**

*Ante o exposto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do inteiro teor da Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná.*

Ante o exposto, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J. aos 16 de novembro de 2017.

*[Signature]*  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

*[Signature]*  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

*[Signature]*  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506





C.M.V. Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 25  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 216/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 22/12/17

[Signature]  
Israel Siqueira  
Presidente

**Ementa do Projeto:** Obriga os estabelecimentos particulares a adotar sistema de cobrança por períodos de quinze minutos.

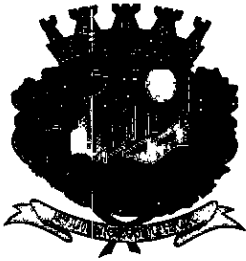
**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 04/12/17

DELIBERAÇÃO		
PREZIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
[Signature] Ver. Dalva Berto	( )	(X)
MEMBROS		
[Signature] Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
[Signature] Ver. César Rocha	( )	( )
[Signature] Ver. José Henrique Conti	( )	(X)
[Signature] Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

Obs: Inconstitucional por ferir o art. 22, inciso I, da CF, que dispõe que é competência privativa da União legislar sobre direito civil.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4954, 17 4932/2017  
Proc. Nº 01  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº 27  
Fis. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

Emenda n. 01 ao Projeto de Lei n. 216/2017

LIDO EM SESSÃO DE 03/10/17.  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Exmo. Sr. Presidente  
Nobres Vereadores

Israel ~~Presidente~~  
Presidente

O vereador **Franklin Duarte de Lima** apresenta, nos termos regimentais, a Emenda ao Projeto de Lei nº 216/2017 que "**Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei 216/2017, renumerando os artigos seguintes, passando o atual artigo 2º para o artigo 3º, sem alteração da redação, na forma que especifica**", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

### Justificativa:

Nas cidades é comum leis que regulam a cobrança de ARE (Área Regulamentada de Estacionamento) por períodos de 15 minutos de permanência utilizado por munícipes, proibindo a cobrança por períodos de hora cheia ou só de fração de 30 (trinta) minutos.

Do modo como atualmente está sendo cobrado, essas tarifas são visivelmente prejudiciais ao consumidor, porque a cobrança de tarifa por 1 (uma) hora obriga o consumidor a pagar pelos minutos a mais fracionados sem tê-los utilizados, o que ocorre às vezes por diversos motivos, e tal prática afronta o Código de Defesa do Consumidor.

A operação dos parquímetros em Valinhos ainda gera muita insatisfação nos usuários da cidade. As maiores reclamações giram em torno do fato dos equipamentos não aceitarem a opção da venda de 15 (quinze), 30 (trinta) e 45 (quarenta e cinco) minutos obrigando o consumidor a pagar pelos minutos a mais

Emenda nº 01  
ao PL nº 216/17



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4954, 17  
Proc. Nº 02  
Fls. 28  
Resp. [assinatura]  
Proc. Nº 4954, 17  
Fls. 28  
Resp. [assinatura]

sem tê-los utilizado. Tal prática fere o Código de Defesa do Consumidor, principalmente no artigo 39 que trata de práticas abusivas que deixam o consumidor em desvantagem exagerada.

Os estacionamentos regulamentados em vias públicas municipais caracterizam relação de consumo, tal qual os estacionamentos privados. Portanto, sempre que alguém, mediante pagamento, estaciona seu veículo em estacionamento privado ou em via pública com estacionamento regulamentado, nesta relação há um consumidor, há um fornecedor e há o fornecimento de um serviço remunerado especificamente, de modo que presentes estão os elementos essenciais para a existência de uma relação de consumo e deve se aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Então, tem-se que essa rotineira cobrança por um serviço não efetivamente prestado, é uma prática abusiva que desrespeita os direitos dos consumidores. Por isso, a presente emenda vai ao encontro às necessidades dos usuários valinhenses que se sentem lesionados pela cobrança abusiva e que desde a implantação do novo sistema, pedem essa mudança.

Valinhos, 02 de novembro de 2017.

  
**Franklin Duarte de Lima**  
Vereador

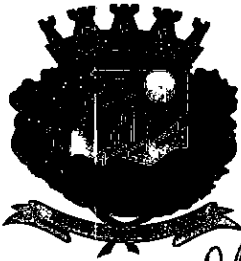
Nº do Processo: 4954/2017

Data: 02/10/2017

Emenda n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 216/2017

Autoria: FRANKLIN

Assunto: Acrescenta art. 2º ao Projeto, renumerando os artigos seguintes.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda.n. 02 ao Projeto de Lei n. 216/2017

C.M.V. 4954, 17  
Proc. Nº 03  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº 29  
Fls. \_\_\_\_\_  
Resp. \_\_\_\_\_

**Acrescenta o art. 2º ao Projeto de Lei 216/2017, renumerando os artigos seguintes, passando o atual artigo 2º para o artigo 3º, sem alteração da redação, na forma que especifica.**

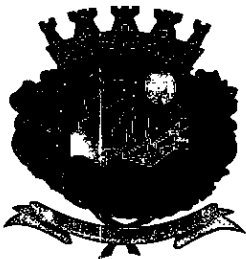
Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,  
Excelentíssimos senhores Vereadores,

O vereador **Franklin Duarte de Lima**, de acordo com as normas regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta respeitável Casa de Leis a inclusa Emenda n. \_\_\_\_\_ ao Projeto de Lei nº 216/2017, que **"Obriga os estacionamentos particulares a adotar sistema de cobrança por períodos de 15 (quinze) minutos"**, passando os dispositivos abaixo especificados a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

**Art. 2º Fica a Operadora do Sistema de Estacionamento Regulamentado em Valinhos, obrigada a adotar sistema de cobrança por períodos de 15 (quinze) minutos.**

**Parágrafo Único – Havendo diferenciação do valor cobrado por cada hora, o preço da fração correspondente a 15 (quinze) minutos deverá ser proporcional ao valor da respectiva hora em questão e deverá ser disponibilizada de maneira eletrônica e manual dando acesso assim a todos os usuários.**



G.M.V. Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 30  
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 4954, 27  
Fls. 07  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Para os fins do disposto no art. 1º desta Lei, os estacionamentos particulares deverão:

I - Manter, em suas portarias de entrada e de saída, relógios visíveis ao consumidor, isentando-o do pagamento em caso de descompasso no horário dos relógios.

II - Afixar, próximo à entrada, placa com dimensão de, no mínimo, 1m<sup>2</sup> (um metro quadrado), informando os preços devidos por permanência de 15 (quinze) minutos, 30 (trinta) minutos, 45 (quarenta e cinco) minutos, 1 (uma) hora e demais períodos, bem como as formas de pagamento.

Parágrafo único. Os estacionamentos que eventualmente concedam isenção do pagamento referente aos primeiros 15 (quinze) minutos de permanência ficam dispensados de informar e cobrar o preço devido por esse período.

Art. 4º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o proprietário de estacionamento particular às seguintes sanções:

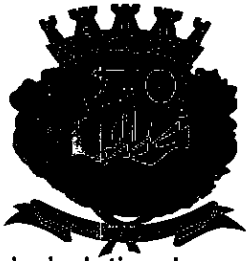
I - multa de 10 (dez) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos.

II - multa de 20 (vinte) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na primeira reincidência e suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 dias.

III - multa de 30 (trinta) UFMVs - Unidades Fiscais do Município de Valinhos, na segunda reincidência e cassação do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 1º A autuação se processará por agente fiscalizador do Município de Valinhos mediante denúncia, ou por constatação própria.

§ 2º As denúncias deverão ser feitas pessoalmente à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito, mediante a apresentação de cópia



C.M.V. 4284/17  
Proc. Nº  
Fls. 31  
Resp. *P*

C.M.V. 4954/17  
Proc. Nº  
Fls. 05  
Resp. *P*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

do boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia ou da queixa junto ao PROCON.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Junior**  
Prefeito Municipal



C.M.V. Proc. Nº 4284/17  
Fls. 32  
Resp. [Signature]

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4954/17

FLS. Nº 06

RESP. [Signature]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de outubro de 2017.

[Signature]

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
04/outubro/2017





C.M.V. Proc. Nº 4954, 17  
Fls. 07  
Resp. (D)

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4284, 17  
Fls. 33  
Resp. (D)

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer à Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 216/17

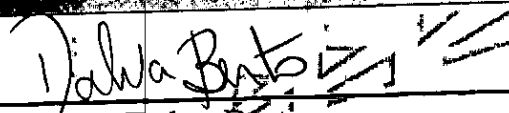

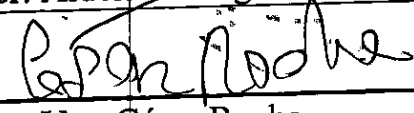

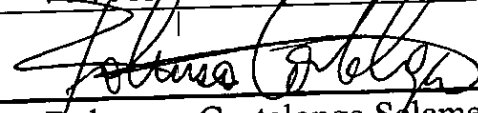
**Ementa do Projeto:** Acrescenta art. 2º ao Projeto, renumerando os artigos seguintes.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

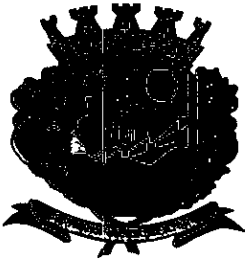
Valinhos, 04/12/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 12/12/17

PRESENTE  
Israel Scupénaro  
Presidente

DELIBERAÇÃO		
PRÉSIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Bertó	( )	(X)
MEMBROS		
 Ver. Aldemir Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. César Rocha	( )	(X)
 Ver. José Henrique Conti	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

Obs: PL em questão considerado inconstitucional.



C.M.V. 4284, 17  
Proc. Nº 39  
Fls.             
Resp.           

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 06/02/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro  
Presidente

PANFLETO CONTINUA MANTIDO POR  
UNANIMIDADE NA SÉRIA DE

2/21  
06/02/18

Arquivar

Israel Scupenaro  
Presidente